

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1165

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1165

DE 26 DE JULHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG REGISTRO DE OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA/AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS. OCORRÊNCIA Nº 524662.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.512/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 00001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do instrumento concessivo, combinado com o art. 17, VI, e art. 18, I, ambos da Instrução Normativa nº. 01/2007, devido ao descumprimento do disposto no Anexo II - Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 - Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 - Prazo de atendimento aos Usuários, letra B - Serviços Opcionais (condicionados a aceitação do consumidor) e por não ter atendido à Ouvidoria desta Agência em tempo hábil.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro -Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro - Relator

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Processo nº.: E-12/020.512/2011
Autuação: 10/11/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Registro de Ocorrência na
 OUIDORIA/AGENERSA com mais
 de 30 dias. Ocorrência 524662.
Sessão Regulatória: 26 de julho de 2012

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi iniciado através da CI OUID N°. 70/2011, de 07/11/11, que trata da ocorrência nº. 524662, registrada há mais de 30 dias na Ouvidoria da AGENERSA e sem resposta da Concessionária.

Na comunicação interna acima registrada, a Ouvidoria anexou o histórico de atendimento de 05/09/11, a cliente formaliza sua insatisfação quanto aos serviços prestados pela Concessionária e informa que "(...) Dia 18/07/2011 recebi a visita de um funcionário da CEG para vistoriar meu apt°, uma vez que pretendia instalar um aquecedor a gás. Abre chuveiro, fecha torneira, olha pela janela, faz perguntas e me informa que eu não precisaria adquirir um PRESSURIZADOR, uma vez que o prédio oferecia um bom caimento de água. Assinei a guia de orçamento e não vi a observação ali incluída: O CLIENTE ESTA CIENTE DE QUE, CASO A AGUA NAO ARME O AQUECEDOR, A MESMA TERA QUE ADQUIRIR UM PRESSURIZADOR. Isto apenas foi escrito e, em momento algum, dito e me alertado".

Acrescenta que "(...) Dia 22/07 o aquecedor foi instalado e começaram os aborrecimentos: a) Aquecedor desarma no meio do banho, começo com água quente e acabo com gelada, b) Nos dias mais quentes, sou obrigada a tomar banho com a água fervendo, pois não é possível ter uma temperatura mais suave, c) A equipe que veio trocar o vidro quebrado da minha área no ato da instalação (por que eu reclamei) - e só fez o serviço porque meu porteiro estava presente e terminou a troca - deixou a chaminé de saída do monóxido de carbono encostada ao basculante do apt° vizinho, dizendo ser NORMAL, mais problemas, d) resolvi, por livre e espontânea pressão, ter mais R\$450,00 de gastos e adquirir o dito pressurizador. Liguei para a CEG na semana passada e agendei 2ª feira, dia 29/08, a visita do TÉCNICO. Todos sabem que serviços não podem ser marcados das 8h às 18h, menos a CEG. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR diz isso. Pelo menos manhã ou tarde dever ser confirmado. Perdi meu dia de trabalho e a CEG... NAO VEIO".

Em continuidade "(...) Agendei outra visita para dia 01, Às 9h liguei para a empresa para confirmar a vistoria, e a atendente CARMEM, PROTOCOLO DE ATENDIMENTO N° 2344987771, ME INFORMOU QUE A VISITA NÃO SERIA REALIZADA PORQUE O E-MAIL NAO TINHA SIDO ENTREGUE À SUPERVISORA, que só estaria na CEG após às 13h. Perdi mais um dia de trabalho".



Prossegue aduzindo "(...) QUEM ME PAGARÁ? Sou uma Srª. de 57 anos, estou com as minhas contas da CEG em dia e acho que mereço um pouco mais de respeito da empresa. Se eu não ligo, estaria até agora esperando a visita do técnico, porque a CEG não teve a consideração de me comunicar o cancelamento. Se, para uma simples vistoria, se faz necessário um e-mail para a supervisora, que em 3 dias ainda não chegou, a qualidade dos serviços oferecidos pela CEG, e muito bem pagos pelo cliente, deveria ser muito maior. A CEG SÓ APRESENTA PERFEIÇÃO NOS SERVIÇOS QUANDO O CLIENTE, POR QUALQUER MOTIVO, ATRASA O PAGAMENTO DAS SUAS CONTAS. Pelo visto, temos outra empresa que substituiu a antiga TELEMAR. No aguardo de uma resposta, agradeço a atenção e espero providências, para que outros clientes não passem pelo que estou passando, estando em dia com suas obrigações".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, a SECEX, através do ofício nº. 583 de 11/11/2011, informou à CEG da autuação do presente processo nesta Agência Reguladora, encaminhando naquela mesma ocasião cópia do inteiro teor dos autos.

Às fls. 06/07, foi acostado ao processo a correspondência DIJUR-E-2348/2011, de 25/11/11, da Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA/SECEX nº. 583 de 18/11/2011, informando que "(...) antes de adentrarmos diretamente a caso em análise, necessário se faz esclarecer que o atendimento realizado através do protocolo 2344987771 não faz referência a esta concessionária, mas sim a empresa Gás Natural Serviços S/A, sociedade prestadora de serviços não regulados aos consumidores de gás. (...) Entretanto, buscando a satisfação de nossos clientes e o atendimento das solicitações de nosso regulador, sempre que há uma reclamação nesta AGENERSA e somos instados a prestar esclarecimentos, realizamos uma intermediação com a empresa não regulada para, tão somente, atender a solicitação dessa autarquia e os interesses dos usuários de gás canalizado".

Acrescenta a CEG que "(...) considerando que as informações apresentadas por esta concessionária foram encaminhadas por pessoa jurídica que atua de forma independente e amparada no princípio da livre iniciativa, ou seja, considerando que esta concessionária é mera repassadora das informações, não tendo qualquer ingerência em sua obtenção, resguardamo-nos acerca de eventual inconsistência ou superficialidade da mesma". Por fim, informa a Concessionária que "(...) no caso solicitado, a resposta ao questionamento fornecida pela sociedade Gás Natural Serviços S/A é que:

"Referente a reclamação da cliente a cerca da necessidade de pressurização, a mesma foi devidamente orientada, tanto de forma verbal, quanto por notificação em formulário, fato que é confirmado pela própria cliente no e-mail. Posteriormente adquiriu o pressurizador com particular, que foi instalado, e assim solucionando o problema que antes havia sido sinalizado pelo técnico. Para verificar o posicionamento do terminal que segundo a cliente está prejudicando seu vizinho, encaminhei um técnico para realizar quaisquer ajustes que sejam necessários para resolver o problema. Problema neutralizado."

Para instrução do presente Processo Regulatório, os autos foram encaminhados, em 07/12/2011, pela Secretária-Executiva à OUVIDORIA, solicitando posterior remessa à CAENE para o mesmo procedimento.

Conforme resolução do Conselho-Diretor nº 265, de 08/12/11, o presente processo foi sorteado para relatoria do Conselheiro Sérgio B. Raposo e encaminhado ao seu Gabinete.

Às fls. 10/11, a Ouvidora desta Agência despacha os autos à CAENE, informando que "(...) esta ocorrência trata de mais um caso relacionado à empresa GNS, em que a CEG, na sua resposta, se isenta de qualquer responsabilidade pelos serviços prestados" e "(...) embora saiba informar tudo a respeito do histórico do ocorrido, como podemos verificar na correspondência DIJUR-E-2348/2011". Acrescenta que "(...) junto cópia do email enviado à cliente reclamante, solicitando confirmação se o problema foi resolvido".

A Câmara Técnica de Energia, em 16/01/12, ofereceu seu parecer informando que "(...) Concordamos com as colocações da Ouvidoria, (...) quanto à resposta da CEG (...) que se repete e não explica de modo objetivo a ligação ou relação entre as 02 Empresas (CEG e GNS)". Conclui a CAENE que "(...) quanto ao atendimento ao cliente, (...) houve um descumprimento à cláusula 1ª - Parágrafo 3º do Contrato de Concessão e ao Anexo II - Parte 2- Item 13B - Prazo de Atendimento aos Usuários".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 013/12, em 18/01/12, para a Concessionária apresentar suas considerações.

Às fls. 15/17, foi acostado ao processo a correspondência DIJUR-E-180/12, de 27/01/12, da Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 013/2012, esclarecendo que "(...) a ocorrência acima mencionada é referente a empresa Gás Natural Serviços S/A, sociedade prestadora de serviços não regulados aos consumidores de gás, ou seja, uma empresa privada e independente" e "(...) sempre que houver uma reclamação na AGENERSA, encaminhada à CEG, sobre uma atividade executada por aquela empresa, a Concessionária realiza intermediação visando, tão somente, atender à solicitação da AGENERSA e os interesses dos usuários de gás canalizado".

Prossegue a CEG informando "(...) não possuir completa informação sobre as operações da GNS, uma vez que a mesma atua de forma independente e amparada no princípio da livre iniciativa" e que "(...) Feitos tais esclarecimentos, a CEG informa que, os procedimentos foram realizados com a anuência da cliente".

Em 03/02/12, o processo foi enviado à Procuradoria, por intermédio da assessoria do Conselheiro Sergio B. Raposo, solicitando seu pronunciamento.

Às fls.19, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer esclarecendo que "(...) Trata o processo de Ocorrência com mais de 30 dias, sem resposta da Concessionária CEG, no caso a ocorrência acima referenciada. (...) Alega a Concessionária CEG que os serviços foram prestados pela GNS- Empresa Gás Natural Serviços S /A, sociedade prestadora não regulada aos consumidores de gás" e que "(...) Por inúmeras vezes, a CAENE tem reclamado para que essa situação entre as duas empresas, CEG e GNS, seja esclarecida". *[Assinatura]*

Por fim, conclui a Procuradoria que "(...) Entendemos ser responsabilidade da CEG tal infringência ao Contrato de Concessão, corroborando inteiramente com o Parecer exarado pela Câmara Técnica da AGENERSA".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 026, em 10/02/12, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em 17/02/12, foi acostado ao processo correspondência da Concessionária CEG DIJUR-E-398/12, em resposta ao AGENERSA/ASSESS/SR nº.026, ratificando todas as considerações esposadas no presente processo.

Conforme resolução do Conselho-Diretor nº. 294, de 03/05/12, o presente processo foi sorteado para minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete em razão do término do mandato do Conselheiro Sérgio Raposo.

É o relatório.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Processo nº.: E-12/020.512/2011
Autuação: 10/11/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Registro de Ocorrência na
OUVIDORIA/AGENERSA com mais
de 30 dias. Ocorrência 524662.
Sessão Regulatória: 26 de julho de 2012

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório iniciado para avaliar a reclamação cliente da Concessionária CEG, da Sra. Ana Maria Vassan, registrada na Ouvidoria desta Agência sob o nº. 524662.

Frise-se que tal ocorrência encontrava-se listada da Ouvidoria há mais de 30 (trinta) dias sem resposta da Concessionária, apesar daquela serventia ter enviado cobrança à Delegatária.

Na ocorrência ora em análise, a cliente reclama da falta de informações precisas quando da vistoria para instalação de um aquecedor, pois o técnico da Concessionária ao visitar o seu imóvel esclareceu não necessitar de um pressurizador, uma vez que o prédio oferecia um bom caimento de água, apesar de constar na guia de orçamento, não observada quando daquela inspeção "(...) O CLIENTE ESTÁ CIENTE DE QUE, CASO A ÁGUA NÃO ARME O AQUECEDOR, A MESMA TERÁ QUE ADQUIRIR UM PRESSURIZADOR".

Relata, dentre outros, os transtornos ocorridos após a instalação do citado aquecedor, a necessidade de aquisição do pressurizador, os agendamentos não cumpridos até a instalação deste segundo aparelho.

A CEG, em suas considerações, ressalta que o serviço foi prestado pela empresa Gás Natural Serviços S/A (GNS), que, embora faça parte do mesmo grupo, é uma firma privada e independente e a Concessionária não detém completa informações sobre as operações realizadas por aquela, que é contratada por livre escolha do cliente.

Por isso, repassa para esta Agência a resposta dada pela empresa GNS, qual seja: "Referente à reclamação da cliente acerca da necessidade de pressurização, a mesma foi devidamente orientada, tanto de forma verbal, quanto por notificação em formulário, fato que é confirmado pela própria cliente no e-mail. Posteriormente adquiriu o pressurizador com particular, que foi instalado, e assim solucionando o problema que antes havia sido sinalizado pelo técnico. Para verificar o posicionamento do terminal que segundo a cliente está prejudicando seu vizinho, encaminhei um técnico para realizar quaisquer ajustes que sejam necessários para resolver o problema. Problema neutralizado."

Os posicionamentos, tanto da CAENE, quanto da Procuradoria desta Agência, são no sentido de a Concessionária ter descumprido o contrato de concessão, em especial a Cláusula primeira - Parágrafo 3º e ao anexo II - Parte 2 - item 13 B - Prazo de atendimento aos usuários.

Destaco que parte da matéria abordada nestes autos foi alvo de enfrentamento pela Conselheira Darcília Leite (Processos nº. E-12/020.449/2010 / E-12/020.514/2011 / E-12/020.053/2012), onde expôs, de forma minuciosa em seus votos, os argumentos apresentados pela Concessionária, referida proposição foi seguida, por unanimidade, pelo Conselho-Diretor desta Agência, por isso, mais uma vez filio-me daquele entendimento e peço permissão para utilizá-lo como fundamento do meu voto.

Entendo que a resolução deste processo regulatório passa pela análise do Contrato de Concessão firmado entre o Poder Concedente Estadual e a Concessionária CEG, considerando que a atuação da AGENERSA, de natureza infra-contratual, deva observar os diversos dispositivos constantes naquele instrumento concessivo.

Ressalte-se, de início, que o serviço de assistência técnica, que engloba a instalação de aparelhos, não se confunde com serviço público, em razão de não se revestir do requisito da essencialidade, característica de tal modalidade de serviço.

Assim, o serviço de assistência técnica por não ser essencial à coletividade, conclui-se pela incompetência da AGENERSA para fixar parâmetros ou fiscalizar a prestação do mesmo por parte da GNS, sob pena de estar regulando serviço submetido à livre iniciativa, prestado por pessoa jurídica não pertencente ao rol das Concessionárias sob nossa regulação.

Entretanto, embora a Cláusula Primeira¹ restrinja o serviço público delegado à exploração de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, não se pode deixar de atentar para as demais cláusulas contratuais.

Apesar do serviço reclamado, objeto destes autos, não ser objeto essencial da Concessão, conforme acima já exposto, referida atividade encontra-se inserida na letra "B", parte 2, do Anexo II do Contrato de Concessão².

¹ - "(...) CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

O objeto do presente contrato é a exploração, pela CONCESSIONARIA, dos Serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, cujos termos da concessão foram aprovados pelo Decreto no 23227, de 12 de junho de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado, parte 1, pg.1, edição de 13 de junho de 1997"

² - PARTES 2 - SERVIÇOS AOS USUÁRIOS / PRAZOS DE ATENDIMENTO

13. Prazo de Atendimento aos Usuários

A) Serviços Obrigatórios

- ♦ colocação/retirada/substituição de medidores, 24 horas;
- ♦ entrega de 2ª via de conta, 24 horas;
- ♦ entrega de declaração negativa de débito, imediato(1);
- ♦ orçamento de ramal, 72 horas;
- ♦ corte/religação em instalações existentes, 24 horas;
- ♦ verificação de leitura e consumo, 72 horas;

Desta forma, em sendo solicitada para execução de tal atividade, a Concessionária deve prestá-la no prazo de 48 horas, uma vez que, após a opção do usuário, não lhe cabe mais declinar de tal obrigação e responsabilidade, mesmo se a execução vier a ser repassada eventualmente a outrem, parceiro ou não.

Portanto, inafastável o dever desta Autarquia de exigir que a prestação de serviço de assistência técnica seja disponibilizada pela Concessionária, eis que a faculdade prevista no Contrato de Concessão se dirige ao usuário, exercendo, nesse mister, sua competência fiscalizadora.

Por isso, entendo que a Concessionária infringiu dispositivos contratuais, sendo passível, desta forma, de aplicação de penalidade.

Da mesma forma, entendo como infração contratual o não atendimento à Ouvidoria desta Agência em tempo hábil (IN-CODIR Nº 019³), considerando que a solicitação ocorreu em 05/09/2011 e a resposta deu-se apenas em 29/09/2011 e, ainda de forma insatisfatória, caracterizando um descaso com este Órgão Regulador.



- ♦ aprovação de projetos de instalações internas, 72 horas(2);
- ♦ execução de ramais, 30 dias(3);
- ♦ atendimento emergencial em redes, cabines, 2 horas;
- ♦ vistoria de instalações internas, 72 horas;
- ♦ aferição e emissão de laudo de medidores residenciais e comerciais, 48 horas;
- ♦ aferição e emissão de laudo de medidores industriais, 3 semanas.

B) Serviços Opcionais (condicionados a aceitação do consumidor)

- ♦ conversão de aparelhos residenciais e comerciais, 1 semana;
- ♦ detecção e eliminação de vazamento em aparelhos domésticos/comerciais, 48 horas;
- ♦ elaboração de projeto de instalações de ramais internos, 1 semana;
- ♦ serviço de assistência técnica em aparelhos residenciais e comerciais, 48 horas;
- ♦ conversão de equipamentos industriais, indeterminado.

Prazos para os itens "A" e "B": O prazo para estar apta a atender aos usuários nos prazos estipulados acima é de no máximo 6 (seis) meses.

³ Instrução Normativa CODIR 019/ 2011 -Ouvidoria

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS PARA O ENVIO DAS RESPOSTAS FORNECIDAS PELAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 2º - As Concessionárias deverão enviar respostas às ocorrências nos prazos estabelecidos, de acordo com a prioridade do assunto tratado.

1. **PRIORIDADE ALTA** (vazamento de gás, ligação de gás, religação de gás, reincidência de agendamento não cumprido)
Prazo para resposta: 03 (três) dias;

1. **PRIORIDADE MÉDIA** (troca de titularidade, baixa de titularidade, agendamento não cumprido) Prazo para resposta: 07 (sete) dias;

1. **PRIORIDADE BAIXA** (reclamação de fatura) Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – Os assuntos não listados acima terão sua prioridade definida pela Ouvidoria, ouvida a Câmara Técnica correspondente ou a Procuradoria

Pelo exposto, a penalidade de multa reúne fundamentos para sua aplicação e, por isso, proponho ao Conselho-Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do instrumento concessivo, combinado com o art. 17, VI⁴ e art. 18, I⁵, ambos da Instrução Normativa nº. 01/2007, devido ao descumprimento do disposto no Anexo II- Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 - Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 - Prazo de atendimento aos Usuários, letra B - Serviços Opcionais (condicionados a aceitação do consumidor), bem como quanto ao não atendimento à Ouvidoria desta Agência em tempo hábil.

II - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

⁴ "Art. 17. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO II sempre que, sem justo motivo;

VI. deixarem de atingir qualquer uma das Metas de Qualidade e Segurança referidas no ANEXO II dos Contratos de Concessão, nos prazos e condições lá fixados ou em novos prazos fixados pela AGENERSA, aplicando-se, nesses casos, uma penalidade de multa para cada item desatendido".

⁵ "Art. 18. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO III sempre que, sem justo motivo:

VIII. deixarem de adotar, nos prazos estabelecidos pela AGENERSA, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços concedidos;

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

DE 26 DE JULHO DE 2012.

***Concessionária CEG -
Registro de Ocorrência na OUVIDORIA/AGENERSA
com mais de 30 dias. Ocorrência nº 524662.***

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº **E-12/020.512/2011**, por unanimidade,

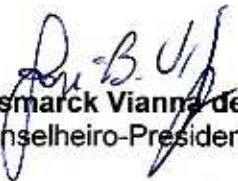
DELIBERA:

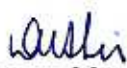
Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do instrumento concessivo, combinado com o art. 17, VI, e art. 18, I, ambos da Instrução Normativa nº. 01/2007, devido ao descumprimento do disposto no Anexo II - Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 - Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 - Prazo de atendimento aos Usuários, letra B -Serviços Opcionais (condicionados a aceitação do consumidor) e por não ter atendido à Ouvidoria desta Agência em tempo hábil.

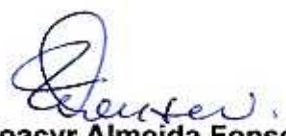
Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

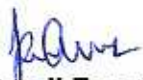
Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro